

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 11131.000222/94.71  
SESSÃO DE : 23 de maio de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.348  
RECURSO Nº : 117.536  
RECORRENTE : LUIS HELDER CORREIA DINIZ  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

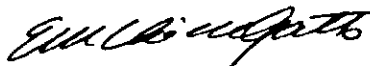
CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Ato Declaratório Normativo publicado posteriormente à data do registro da DI (ocorrência do fato gerador do imposto de importação), não pode ser aplicado retroativamente para atingir o Despacho Aduaneiro correspondente e desclassificar a mercadoria importada. Caso em que a norma não pode retroagir, produzindo efeitos "ex tunc", em prejuízo do contribuinte. Auto de Infração amparado em tal situação é totalmente insubsistente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de insubsistência do Auto de Infração, vencidos os cons. Ubaldo Campello Neto e Ricardo Luz de Barros Barreto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1996

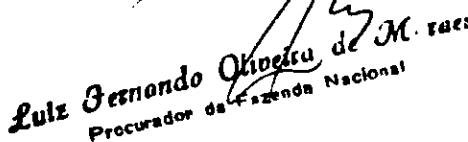


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Presidente



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES  
Relator

VISTO EM  
23 JUL 1996



Luiz Fernando Oliveira de M. Raes  
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.  
PROCESSO Nº-: 11131/000222/94-71  
RECURSO Nº -: 117536  
RECORRENTE -: LUIS HELDER CORREIA DINIZ  
RECORRIDA -: DRF/FORTALEZA/CE  
RELATOR -: CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

**RELATORIO**

O Recorrente - Luis Helder Correia Diniz - foi autuado pela Alfândega do Porto de Fortaleza, pelos fatos e enquadramento legal descritos às fls. 02 dos autos, que a seguir transcrevo:

**"1- ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL**

Falta de recolhimento do IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada, com base no estabelecido na regra geral para interpretação do Sistema Harmonizado. O veículo importado pelo contribuinte foi classificado como "jeep" (item na NBM/SH 8703.23.0700), beneficiando-se indevidamente o autuado de uma alíquota de 8%, quando, na realidade, trata-se de um automóvel de passeio, cuja alíquota fiscal do IPI é 30% (item na NBM/SH 8703.23.0299), havendo, portanto, insuficiência de recolhimento de IPI da ordem de 22%. Conforme se pode observar da cópia da declaração de Importação em anexo, trata-se o veículo de um automóvel de passageiros NISSAN PATHFINDER XE, com tração em apenas duas rodas, o que por si só bastaria para descaracterizar a classificação pretendida - "Jeep" -, conforme sacramentado no Ato Declaratório nº 32, de 28/09/93".

O crédito tributário exigido, estampado no Auto de Infração (fls. 01) consiste na diferença do I.P.I.; Juros de Mora calculados até 29/09/94 e Multa do art. 364, inciso II, do RIPI.

Às fls. 06 encontra-se cópia do Anexo II da D.I. correspondente, pela qual se constata que o veículo importado foi declarado como sendo:



"AUTOMÓVEL USADO PARA PASSAGEIROS, MARCA NISSAN, MODELO PATHFINDER XE 4 X 2, ANO 1993, CAMIONETA UTILITÁRIO, 5 LUGARES, 4 PORTAS, 6 CILINDROS, 3.000 CC, 153 HP, CAMBIO AUTOMÁTICO, MOTOR A GASOLINA, ANO E MODELO DE FABRICAÇÃO 1993, TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA, COR CHAMPANGNE, COM CAPACIDADE PARA 05 PASSAGEIROS"

A classificação adotada pelo Recorrente foi no código TAB/SH 8703.23.0700, tendo aplicado alíquota de I.P.I. da ordem de 8% (oito por cento).

Segundo informação trazida na Apelação ora em exame, sem comprovação nos autos, a fiscalização observou, na época, que a Recorrente havia declarado a alíquota de 8% de I.P.I., na classificação supra, erroneamente, haja vista que a alíquota correta era de 12% (doze por cento), só tendo ocorrido a liberação do veículo após o pagamento da diferença correspondente, através de D.C.I.

Com guarda de prazo o Recorrente impugnou o lançamento, argumentando, em síntese, que:

- Na realidade o veículo importado tem exatas características de uso misto, passageiros/carga, enquadrado, portanto, ao item tarifário utilizado, inexistindo a alegada lesão patrimonial ao erário;
- Que a Auditora Fiscal, por lapso, embasou a autuação no Ato Declaratório nº 32, de 28/09/93, data posterior a da liberação alfandegária do bem, qual seja o dia 30/08/93, documentação e classificação fiscal perfeitamente enquadrada à legislação então vigente, como efetivamente vistoriado, avaliado e aprovado por três diferentes Auditores Fiscais e um Técnico do Tesouro, conforme assinaturas lançadas no anexo 01 da D.I.;
- Fortalecendo a alegação, vale salientar que o preço inicial da D.I. foi alterado, reavaliado, tendo o contribuinte quitado no ato a diferença, exatamente na forma como lhe foi exigido pelo fisco, após minuciosa análise documental, conforme DCI anexa.

Ao decidir o feito a Autoridade julgadora de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, fundamentando tal Decisão nos argumentos que, em síntese, são os seguintes:



- Que ao definir as características mínimas, cumulativamente necessárias à caracterização do veículo utilitário, o ADN COSIT 32/93, estabeleceu que o mesmo, dentre outras coisas, deve ter tração nas quatro rodas, para classificar-se nos códigos 8703.22.0400, 8703.23.0700, 8703.24.0500, 8703.31.0300, 8703.32.0400 e 8703.33.0400 da NBM/SH (TIPI/TAB);

- Que confrontando-se o dispositivo supra com a descrição do automóvel objeto da importação, verifica-se que o mesmo, de tração em duas rodas, deixa de atender a uma das condições declaradas pelo ADN em causa como necessárias à sua caracterização como utilitário;

- Que o fato do Ato Declaratório em que se fundamentou a ação fiscal ter sido publicado em data posterior ao desembaraço da mercadoria, não impede a sua aplicação ao caso sob julgamento, por ser um simples instrumento de elucidação e com caráter meramente interpretativo declaratório, não criando nem extinguindo direito e, por isso mesmo, opera efeitos "ex tunc", não se lhe aplicando o princípio da irretroatividade;

- Que sendo o ato normativo em questão vinculante para a autoridade administrativa, a cuja obediência está obrigada, não cabe àquela instância de julgamento discutir a alegação do autuado de que "o veículo importado tem exatas características de uso misto, passageiros e carga, enquadrando-se, portanto, ao item tarifário utilizado, inexistindo qualquer lesão patrimonial ao erário", posto que tal afirmação não encontra respaldo no ADN em causa.

Com guarda de prazo vem a Autuada e este Colegiado, pleiteando a reforma da Decisão recorrida, argumentando, em síntese, o seguinte:

- Que o texto da Carta Magna é cristalino na garantia dos direitos do Contribuinte, conforme preceitua o seu art. 150, inciso III, letra "a", estabelecendo vedação à União, ao Distrito Federal e aos Municípios, de cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. - Princípio da irretroatividade da lei tributária.
- Que anteriormente à edição do ADN 32, de 28/09/93, o enquadramento proposto na G.I. era praxe para os veículos do tipo passageiros estilo "Van", tido como utilitários, com documentação e classificação fiscal perfeitamente enquadrada à legislação então vigente;
- Que tanto é assim que o veículo foi efetivamente vistoriado, sendo aprovada sua classificação pelos fiscais da repartição aduaneira;
- Que o ADN 32/93 veio a criar norma obrigacional, com evidente reajustamento de alíquotas para os veículos do tipo passageiro estilo "Van",



excluindo aqueles com tração em apenas duas rodas da classificação "utilitários", embora conservem todas as demais características previstas no ADN 32/93, forma de lesão ao texto constitucional antes reproduzido.

- Que o Contribuinte recolheu a totalidade dos tributos que lhe foram apresentados, inclusive a parcela da reavaliação, à cargo dos zelosos Auditores Fiscais que vistoriaram o veículo e aprovaram seu enquadramento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'F' followed by a vertical stroke and a horizontal line extending to the right.

VOTO

Conforme anteriormente demonstrado, o Recorrente importou um automóvel assim descrito em sua D.I. : "Um automóvel usado para passageiros, marca NISSAN, modelo PATHFINDER XE 4 x 2, ano 1993, Camioneta Utilitário, 5 lugares, 4 portas, 6 cilindros, 3.000 CC, 153 HP, câmbio automático, motor a gasolina, ano e modelo de fabricação 1993, transmissão automática, cor champagne, com capacidade para 05 passageiros".

A classificação utilizada pelo Recorrente foi a específica para "JIPE", ou seja 8703.23.0700, não se tratando, efetivamente, do caso.

Em suas razões de defesa (Impugnação de Lançamento e Recurso Voluntário), o Suplicante alega que o veículo é, na realidade, de "uso misto" (passageiro/carga) e que é do tipo passageiros estilo "Van", tido como utilitário.

As contradições existentes entre as alegações do Recorrente e a classificação do veículo como "jipe" são flagrantes, valendo dizer que se fosse o caso de veículo de uso misto, a sua classificação iria para o código 8703.23.1001 e não para aquela específica de "jipe".

É certo, entretanto, que a autuação de que trata o presente processo está alicerçada exclusivamente no Ato Declaratório nº. 32/93, que, no meu entender, não pode influenciar na classificação da mercadoria em questão, pois que sua emissão ocorreu posteriormente à data do registro da respectiva D.I.

Com efeito, constata-se que o referido Ato Declaratório é também normativo, impossibilitando a produção de efeitos "ex tunc".

Ao que tudo indica, sem a aplicação do referido Ato Declaratório não teria o Autuante argumentos capazes para proceder a desclassificação da mercadoria de que se trata.

Sendo assim, reconhecendo que o mencionado Ato Declaratório que embasa a autuação não pode produzir efeitos sobre fato gerador passado (registro da D.I.), conheço do Recurso, por tempestivo, para dar-lhe provimento, declarando a inexistência do Auto de Infração de que se trata.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1996

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Relator